

## **S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 40/2010 de 22 de Abril de 2010

No âmbito das suas atribuições, compete à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, definir e executar a política regional nos sectores agrícola, pecuário e florestal nos seus diversos aspectos e sob uma perspectiva global e integrada.

Neste sentido, promover a formação profissional agrária representa dinamizar um processo promotor da competitividade, da qualidade e da inovação, para além de potenciar a valorização profissional através da melhoria da qualificação dos profissionais dos sectores agrícola, pecuário e florestal.

É à Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário que cabe promover a elaboração e execução de planos de formação dirigidos ao sector agrícola, designadamente, aos agricultores e aos técnicos que exercem funções no sector.

Uma vez que a legislação actualmente em vigor, relativa aos encargos decorrentes da formação profissional agrária, se encontra desajustada importa proceder à sua actualização.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo a alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Âmbito**

O estabelecido no presente diploma aplica-se às acções de formação profissional agrária dirigidas a agricultores e técnicos, ministradas pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

### **Artigo 2.º**

#### **Objecto**

O presente diploma estabelece as despesas elegíveis e os montantes máximos a considerar para as acções de formação profissional agrária a realizar pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

### **Artigo 3.º**

#### **Formadores**

1- As funções de formador, quando prestadas por trabalhadores da Administração Pública, são consideradas como actividade complementar, dependendo o seu exercício de autorização prévia do organismo a que pertencem.

2- A remuneração das horas de formação ministradas implica o cumprimento do estipulado nas funções de formador, nomeadamente, a apresentação das sessões, os textos de apoio e as fichas de avaliação de conhecimentos.

### **Artigo 4.º**

#### **Remuneração dos formadores**

1- Os formadores internos e externos serão remunerados de acordo com os valores apresentados seguidamente, acrescidos de imposto sobre o valor acrescentado, sempre que devido:

- Para acções de formação dos níveis 4 e 5, o valor Hora/formador é de 43,50 €;
- Para acções de formação dos níveis 1; 2 e 3, o valor Hora/formador é de 30,00 €.

2- Os valores referidos no n.º 1 são aferidos à estrutura dos níveis de formação estabelecidos na Decisão n.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades, de 31 de Julho de 1985, reproduzido no Anexo I da presente portaria.

#### Artigo 5.º

##### **Outros encargos com formadores**

1- Poderão ainda ser consideradas as despesas com transporte, alojamento e alimentação dos formadores, de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo para os trabalhadores da Administração Pública, excepto quando a formação decorrer na ilha de residência.

2- Os encargos com o alojamento e alimentação obedecerão às regras e aos montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a trabalhadores da Administração Pública com remuneração base superior ao nível remuneratório 18, da tabela única das carreiras de regime geral podendo, em alternativa, ser pagas as despesas de alojamento acrescidas da importância diária correspondente a 50% do valor da ajuda de custo.

3- O financiamento dos encargos com transporte obedecerá às regras estabelecidas para idênticas despesas dos trabalhadores da Administração Pública.

4- Quando se trate de formadores sem vínculo à Administração Pública, o montante a ter em consideração, para efeito de pagamento das despesas previstas no número anterior, será o equivalente aos montantes previstos para a ajuda de custo aprovada anualmente para os trabalhadores da Administração Pública. No caso de não auferirem vencimento, o montante a ter em consideração será o previsto para os trabalhadores da Administração Pública com remuneração base superior ao valor do nível remuneratório 18, da tabela única das carreiras de regime geral.

#### Artigo 6.º

##### **Coordenadores**

1 – As funções de coordenador, quando prestadas por trabalhadores da Administração Pública, são consideradas como actividade complementar, dependendo o seu exercício de autorização prévia do organismo a que pertencem.

2 - A remuneração da coordenação das acções implica o regular acompanhamento, orientação e controlo da acção, conforme previsto no regulamento interno.

#### Artigo 7.º

##### **Remuneração dos coordenadores**

A remuneração do coordenador é contabilizada em função de 75% da duração total da acção, sendo o valor elegível do custo/hora de coordenação de 7,00 €.

#### Artigo 8.º

##### **Encargos com formandos**

Os encargos com os formandos dizem respeito a:

a) Seguro de acidentes pessoais que possam decorrer durante e por motivo das actividades de formação, sendo a sua constituição da responsabilidade da entidade formadora;

b) Em situações de comprovada dificuldade de acesso à formação para a aquisição das aptidões e competências profissionais adequadas, e devidamente justificadas, poderão ser consideradas as despesas com transporte, alojamento e alimentação para jovens agricultores com projecto de primeira instalação, do seu local de residência para outro onde lhe seja ministrada a formação preconizada;

c) Despesas de transporte, alojamento e alimentação dos quadros técnicos da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo para os trabalhadores da Administração Pública, quando a formação obrigue à deslocação para fora da ilha de residência.

d) A atribuição de ajudas de custo nos termos do disposto nos números anteriores será fixada para os formandos que frequentem acções dos níveis 1, 2 e 3, de acordo com o escalão mais baixo fixado para os trabalhadores da Administração Pública com remuneração base inferior ao valor do nível remuneratório 9 da tabela única das carreiras de regime geral e, para os que frequentem acções de nível 4 e 5, de acordo com o atribuído aos trabalhadores da Administração Pública com remuneração base superior ao valor do nível remuneratório 18, da tabela única das carreiras de regime geral.

#### Artigo 9.º

##### **Outros Encargos**

Poderão ainda ser considerados elegíveis os seguintes encargos:

a) Encargos com rendas, nomeadamente, as despesas com o arrendamento das instalações onde decorre a acção, devidamente justificadas, quer quanto à necessidade, quer quanto ao montante, tendo em conta o princípio da boa gestão financeira;

b) Encargos directos com a preparação e desenvolvimento do projecto, nomeadamente, as despesas com a elaboração de diagnósticos de necessidades, aquisição, elaboração e reprodução de recursos didácticos, aquisição de livros e documentação, as despesas correntes com materiais pedagógicos consumíveis e as despesas respeitantes a transporte, alojamento e alimentação nas deslocações realizadas pelo grupo no âmbito do respectivo projecto:

i) As despesas de transporte, alojamento e alimentação são elegíveis de acordo com o regime jurídico aplicável às ajudas de custo para os trabalhadores da Administração Pública, quando as deslocações se realizam para fora da ilha onde decorre o projecto;

c) Encargos gerais do projecto, nomeadamente, as despesas correntes com materiais consumíveis e bens não duradouros.

#### Artigo 10.º

#### **Montantes máximos elegíveis**

1- O custo máximo elegível de uma acção de formação é aferido em função do indicador “Custo por Hora e por Formando (C/H/F)”, excluindo os encargos com os formandos e os encargos com os formadores.

O indicador “Custo por Hora e por Formando (C/H/F)”, é calculado com base na seguinte fórmula:

$$C/H/F = \frac{a + b + c + d}{\text{Volume total de formação}}$$

em que:

**a** = Encargos com outro pessoal afecto ao projecto;

**b** = Encargos com rendas;

**c** = Encargos directos com a preparação e desenvolvimento do projecto;

**d** = Encargos gerais do projecto.

2- O custo máximo elegível por acção (indicador C/H/F) é de 4,25 €.

#### Artigo 11.º

#### **Revogação**

É revogada a Portaria n.º 99/2003, de 4 de Dezembro.

#### Artigo 12.º

#### **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 06/2010, de 22 de Janeiro, que regulamenta a aplicação da Acção 1.1.1 “Formação Profissional”, da Medida 1.1 “Formação Profissional e Acções de Informação”, do Eixo 1 “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, PRORURAL.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 11 de Março de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

#### **Anexo I**

#### **Estrutura dos Níveis de Formação**

Conforme o estabelecido na Decisão N.º 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades, de 31 de Julho de 1985.

#### **Nível 1**

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e iniciação profissional.

Esta iniciação profissional é adquirida quer num estabelecimento de ensino escolar, quer no âmbito de estruturas de formação extra-escolares, quer na empresa. A quantidade de conhecimentos técnicos e capacidades práticas é muito limitada. Esta formação deve permitir, principalmente, a execução de um trabalho relativamente simples, podendo a sua aquisição ser bastante rápida.

## **Nível 2**

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e formação profissional (incluindo, nomeadamente, a aprendizagem).

Este nível corresponde a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e a técnica com ela relacionadas. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho de execução que pode ser autónomo no limite das técnicas que lhe dizem respeito.

## **Nível 3**

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e/ou formação profissional e formação técnica complementar ou formação técnica escolar ou outra, de nível secundário.

Esta formação implica mais conhecimentos técnicos que o nível 2. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho técnico que pode ser executado de forma autónoma e/ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação.

## **Nível 4**

Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação técnica pós secundária.

Esta formação técnica de alto nível é adquirida no âmbito de instituições escolares, ou fora delas. A qualificação resultante desta formação inclui conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior. Não exige, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa. Estas capacidades e conhecimentos permitem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção e/ou de direcção e/ou de gestão.

## **Nível 5**

Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação superior completa.

Esta formação conduz, geralmente, à autonomia no exercício da actividade profissional (assalariada ou independente) que implica o domínio dos fundamentos científicos da profissão. As qualificações exigidas para exercer uma actividade profissional podem ser integradas nestes diferentes níveis.